



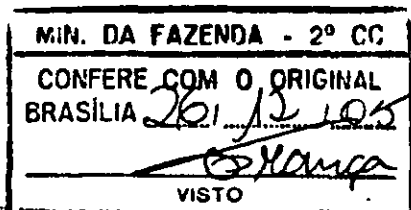
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004952/2001-35
Recurso nº : 125.714
Acórdão nº : 204-00.656

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : METALÚRGICA IPÊ S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não transitada em julgado a decisão que autorizou à empresa a compensação de créditos fiscais decorrente de pagamentos indevidos do PIS com débitos vincendos da mesma contribuição, legítimo o procedimento fiscal de constituir o crédito tributário para prevenir a decadência, crédito que tem a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, nele não se exigindo a multa de ofício por determinação do art. 66 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA IPÊ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004952/2001-35
Recurso nº : 125.714
Acórdão nº : 204-00.656

Recorrente : METALÚRGICA IPÊ S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 65/69, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativamente ao período de janeiro, fevereiro e julho de 1997 a dezembro de 1998, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 175.397,46, com juros de mora calculados até 30/11/2001.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 67/69, o fiscal autuante informa que a contribuinte ajuizou a Medida Cautelar nº 1999.03.99.117269-8 e Ação Declaratória nº 96.04003144-9, ainda não transitadas em julgado, e foi autorizada a compensar o PIS recolhido a maior na forma dos DL 2.445/88 e 2.449/88 com a mesma contribuição e assim, para prevenir a decadência constituiu o crédito tributário, através deste auto de infração, relativo aos débitos declarados em DCTF, sem a imposição de multa, face à concessão de liminar.

3. Intimada do Auto de Infração em 07 de janeiro de 2002, conforme AR de fl. 76, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 79/81, em 30 de janeiro de 2002, alegando, basicamente, que:

3.1. ajuizou ações cautelar e declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária instituída pelos Decretos-Leis 2.445 e 2449 de 1988, no tocante aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, bem como do direito à compensação com parcelas vincendas do próprio PIS;

3.2. em razão do reconhecimento judicial do direito à compensação e sua respectiva realização o crédito tributário, ora questionado, se extinguiu, com fulcro no artigo 156, II, do CTN;

3.3. ao final, requer a improcedência do auto de infração, haja vista que os valores exigidos foram compensados o que dá ensejo ao reconhecimento da extinção do crédito tributário.

O lançamento foi julgado pela DRJ em Campinas - SP em 11 de setembro de 2003, tendo sido considerado inteiramente procedente nos termos do voto do relator. A decisão, de nº 4.810, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/07/1997 a 31/12/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Lançamento Procedente

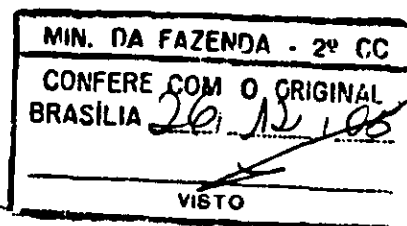
Face a esse resultado, impetrou a empresa o presente recurso em que repete as argumentações da impugnação visando a demonstrar que os débitos constituídos por meio do

 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004952/2001-35
Recurso nº : 125.714
Acórdão nº : 204-00.656



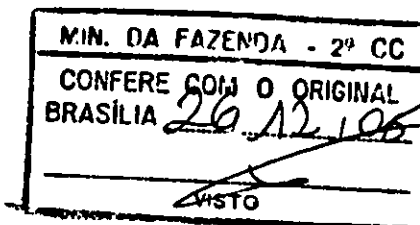
auto de infração já se encontram extintos em virtude da compensação procedida, que o foi nos exatos termos da decisão judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004952/2001-35
Recurso nº : 125.714
Acórdão nº : 204-00.656



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de nulidade por falta de ciência da empresa. Além de precluso o argumento é frontalmente desmentido com a simples leitura do processo, do qual consta à fl. 76 aviso de recebimento do auto de infração devidamente assinado.

Como se disse no relatório, no mérito, o recurso tem por esteio a efetivação de compensação pela empresa de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição que lhe teriam sido reconhecidos judicialmente.

A autuação foi promovida com suspensão da exigibilidade do crédito constituído. Deve ser entendido por isso que a fiscalização não está contestando o procedimento adotado pelo contribuinte. Com efeito, não tendo ela oposto qualquer cálculo divergente do utilizado pela empresa, tanto no que se refere à apuração dos créditos fiscais quanto dos débitos a compensar, pretende a fiscalização tão-somente garanti-los contra a ocorrência de decadência se ao final da ação judicial interposta for dado ganho de causa à União, tornando inválida, desse modo, a compensação promovida pela recorrente.

O procedimento fiscal tem, portanto, por supedâneo que a ação judicial impetrada pela empresa ainda não tenha sido definitivamente julgada, pois neste caso não haveria mais como se falar em exigibilidade suspensa, isto é, ou o débito seria imediatamente exigível (em caso de decisão favorável à União) ou inexistente, se a decisão fosse favorável à empresa.

Nesse ponto, por conseguinte, parece se assentar a divergência fisco/contribuinte. De fato, afirma a fiscalização que as ações propostas pela empresa ainda não tinham tido trânsito em julgado quando da realização do procedimento fiscal. Contrariamente, afirma a empresa em sua peça recursal que a decisão obtida já era definitiva quando da ação fiscal. Vejamos:

- às fls. 38 a 40 constam certidões expedidas pela subsecretaria da quarta turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A atenta leitura das mesmas leva à única conclusão de que das ações iniciais (cautelar e ordinária) resultaram impetrados recursos tanto pela União quanto pela empresa ora recorrente. Esta, sob a forma de agravo de instrumento para que a sentença proferida fosse alargada para abrigar compensações do PIS também com COFINS e CSLL, compensações essas não deferidas na sentença. Este agravo já foi julgado e transitou em julgado em 22/4/97, desfavoravelmente à empresa (fl. 39 verso).

Já a apelação movida pela União encontrava-se, segundo a mesma certidão, ainda aguardando julgamento. Textualmente (fl. 39):

- CERTIFICA que foram os autos remetidos a este E. Tribunal, encaminhados à conclusão da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora e encontram-se aguardando julgamento.

Logo, não há dúvida de que os elementos trazidos aos autos não confirmam a tese da recorrente de que a decisão judicial transitara em julgado. Ao contrário, o que eles provam é que ainda está aguardando o julgamento do recurso interposto pela União. Desse modo, perfeito

1124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004952/2001-35
Recurso nº : 125.714
Acórdão nº : 204-00.656

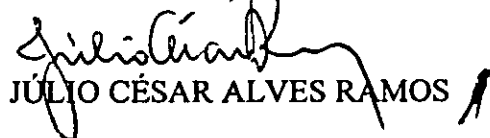
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 26.12.05
VISTO

2º CC-MF
FL.

o lançamento efetuado para salvaguardar a União da ocorrência de decadência do crédito tributário, o qual foi efetuado nos estritos limites da lei, inclusive quanto à não imposição de multa de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS